

A. I. N° - 210671.0602/10-0
AUTUADO - POLIANE COELHO BRITO
AUTUANTE - LAÉRCIO ARNALDO TELES DE MELO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 04.11.2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0313-01/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DEFESA PREJUDICADA. O reconhecimento do débito com o seu consequente parcelamento integral, após a apresentação da defesa, torna esta prejudicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado, em 18/06/10, para exigir ICMS, no valor de R\$ 16.797,25, acrescido de multa de 100%, em virtude de estocagem de mercadorias tributáveis em estabelecimento sem inscrição estadual desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado apresenta a defesa de fls. 8 a 10 e, posteriormente, vem a efetuar o parcelamento total do crédito tributário, conforme extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT) anexados às fls. 25 a 27 dos autos.

VOTO

Trata o Auto de Infração de estocagem de mercadorias tributáveis em estabelecimento sem inscrição cadastral, desacompanhadas de documentação fiscal.

Apesar de o autuado ter impugnado o Auto de Infração, em momento posterior optou por desistir da lide, promovendo o parcelamento integral do tributo correspondente. Deste modo, ao desistir da defesa apresentada, o contribuinte tornou-a ineficaz, conforme previsto no art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica encerrado o presente processo administrativo fiscal.

Pelo exposto, voto pela Procedência do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem, para acompanhamento dos respectivos pagamentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n° 210671.0602/10-0, lavrado contra **POLIANE COELHO BRITO**, restando prejudicada a defesa apresentada e encerrado o procedimento administrativo fiscal, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de acompanhamento dos pagamentos pertinentes ao parcelamento do débito, com as homologações respectivas.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA